



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173447 - SP (2026/0047555-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SILVA VALE
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465
EDILSON CÉSAR DE OLIVEIRA - SP407199
ADILSON SEGUNDO - SP428018
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. INAPTIDÃO DA PROVA NOVA PARA DESCONSTITUIR A CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante.* Revisão criminal indeferida pelo Tribunal estadual, que manteve os efeitos da coisa julgada ao concluir pela inconsistência da retratação da vítima colhida em ação de justificação criminal, apontando divergências, hesitações e possível influência externa, e pela robustez do conjunto probatório formado por boletim de ocorrência, laudo de lesão corporal, laudo psicológico/psiquiátrico e prova oral.
3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada conheceu do recurso especial apenas pela alínea “a” quanto à alegada violação ao art. 621, III, do CPP, e negou provimento. Pela alínea “c”, não admitiu o dissídio por ter sido apontado paradigma em habeas corpus, espécie inadequada para comprovar divergência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a retratação da vítima, produzida em ação de justificação criminal, configura prova nova apta, nos termos do art. 621, III, do CPP, a enfraquecer as demais provas e desconstituir a condenação por estupro de vulnerável.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível demonstrar dissídio jurisprudencial, para fins de admissibilidade do recurso especial, com acórdão paradigma proferido em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A retratação da vítima, mesmo produzida judicialmente em ação de justificação, não conduz automaticamente à absolvição. Exige-se firmeza e aptidão para infirmar o conjunto probatório formado na ação penal. No caso, a nova declaração mostrou inconsistências, hesitações e motivação extrajurídica, não sendo suficiente para desconstituir provas com destaque para o laudos psicológico/psiquiátrico, escuta especializada e depoimentos, inexistindo violação ao art. 621, III, do CPP.

7. A demonstração de dissídio jurisprudencial com paradigma em *habeas corpus* é incabível para fins de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A retratação da vítima, colhida em justificação criminal, não conduz por si só à absolvição do condenado, porquanto é imprescindível verificar se referida retratação é firme, consistente e apta a enfraquecer as demais provas colhidas na ação penal

2. É incabível demonstrar dissídio jurisprudencial, para admissibilidade do recurso especial, com acórdão paradigma proferido em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, III; STJ, Súmula n. 568; STJ, Súmula n. 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg na RvCr n. 6.695/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; STJ, RvCr n. 5.947/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173447 - SP (2026/0047555-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SILVA VALE
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465
EDILSON CÉSAR DE OLIVEIRA - SP407199
ADILSON SEGUNDO - SP428018
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. INAPTIDÃO DA PROVA NOVA PARA DESCONSTITUIR A CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante.* Revisão criminal indeferida pelo Tribunal estadual, que manteve os efeitos da coisa julgada ao concluir pela inconsistência da retratação da vítima colhida em ação de justificação criminal, apontando divergências, hesitações e possível influência externa, e pela robustez do conjunto probatório formado por boletim de ocorrência, laudo de lesão corporal, laudo psicológico/psiquiátrico e prova oral.

3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada conheceu do recurso especial apenas pela alínea “a” quanto à alegada violação ao art. 621, III, do CPP, e negou provimento. Pela alínea “c”, não admitiu o dissídio por ter sido apontado paradigma em habeas corpus, espécie inadequada para comprovar divergência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a retratação da vítima, produzida em ação de justificação criminal, configura prova nova apta, nos termos do art. 621, III, do

CPP, a enfraquecer as demais provas e desconstituir a condenação por estupro de vulnerável.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível demonstrar dissídio jurisprudencial, para fins de admissibilidade do recurso especial, com acórdão paradigma proferido em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A retratação da vítima, mesmo produzida judicialmente em ação de justificação, não conduz automaticamente à absolvição. Exige-se firmeza e aptidão para infirmar o conjunto probatório formado na ação penal. No caso, a nova declaração mostrou inconsistências, hesitações e motivação extrajurídica, não sendo suficiente para desconstituir provas com destaque para o laudos psicológico/psiquiátrico, escuta especializada e depoimentos, inexistindo violação ao art. 621, III, do CPP.

7. A demonstração de dissídio jurisprudencial com paradigma em *habeas corpus* é incabível para fins de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A retratação da vítima, colhida em justificação criminal, não conduz por si só à absolvição do condenado, porquanto é imprescindível verificar se referida retratação é firme, consistente e apta a enfraquecer as demais provas colhidas na ação penal

2. É incabível demonstrar dissídio jurisprudencial, para admissibilidade do recurso especial, com acórdão paradigma proferido em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, III; STJ, Súmula n. 568; STJ, Súmula n. 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg na RvCr n. 6.695/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; STJ, RvCr n. 5.947/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por C H S V (fls. 425/432) em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 407/421) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

Conforme fundamento da decisão singular ora agravada, a decisão do Tribunal de origem que negou provimento à revisão criminal encontra amparo na jurisprudência

desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a retratação da vítima, colhida em justificação criminal, não conduz por si só à absolvição do condenado, porquanto é imprescindível verificar se referida retratação é firme, consistente e apta a enfraquecer as demais provas colhidas na ação penal. Diante disso, a decisão agravada conheceu do recurso especial na parte interposta com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional (por suposta violação ao art. 621, III, do Código de Processo Penal - CPP), contudo, negou-lhe provimento com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

No que diz respeito à alíneas "c" do permissivo constitucional, o recurso especial sequer foi admitido, porquanto não se admite a demonstração do dissídio com base em precedente de ação mandamental, uma vez que a parte recorrente invocou como acórdão paradigma o HC 177.239-MG, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal - STF.

No presente agravo regimental, a defesa alega que *"a controvérsia apresentada no Recurso Especial não demanda o simples reexame de fatos, mas sim a reavaliação jurídica dos critérios de admissibilidade da Revisão Criminal prevista no Art. 621, III, do CPP"* (fl. 427). Repisa a tese no sentido de que a prova nova foi produzida em procedimento judicial específico, de modo que, no entendimento da defesa, *"desqualificar tal declaração sem elementos técnicos concretos esvazia o instituto da revisão criminal, especialmente em crimes sexuais onde a condenação baseou-se unicamente na palavra da vítima (ora retratada)"* (fl. 429).

A defesa alega, ainda, que a decisão agravada *"ignorou a similitude fática com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC 177.239-MG, caso idêntico onde o réu foi absolvido após a vítima, ao atingir a maioridade, retratar-se por livre vontade"* (fl. 430).

Requer, então, que o presente agravo regimental seja submetido ao colegiado a fim de que a revisão criminal seja julgada procedente para absolver o ora agravante, com fundamento nos artigos 386, I, IV e VII, e 626 do CPP.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria trazida no recurso especial. Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Em nova leitura à peça do recurso especial, ratifico não vislumbrar qualquer demonstração concreta de vulneração ao dispositivo legal indicado na peça do recurso especial. Vejamos.

Sobre a violação ao art. 621, III, do CPP, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP manteve os efeitos da coisa julgada. A Corte estadual indeferiu a revisão

criminal ao fundamento de inconsistência da retratação da vítima na revisão criminal, de modo que não seria apta a desconstituir as demais provas apresentadas no curso da ação penal, com destaque para o laudo pericial elaborado por médica psiquiatra e psicoterapeuta especializada em infância e adolescência. O Tribunal *a quo* também apontou possível motivação não jurídica para a retratação da vítima, ou seja, por influências externas e alheias ao mérito da acusação.

Por oportuno, confira-se trecho do acórdão recorrido que relata o depoimento da vítima no curso da ação penal cujo trânsito em julgado se pretende rescindir (fls. 308/3011):

"Conforme já mencionado, é certo que a revisão criminal não pode ser manejada como mera medida impugnativa, com a finalidade de manifestar o inconformismo defensivo acerca da decisão condenatória ou da pena fixada, pois, repita-se, esta ação não se confunde com uma segunda apelação, não sendo meio apto a reexaminar argumentos já analisados no bojo do processo de conhecimento e em sede recursal.

Ademais, a revisão criminal também não pode se destinar a dar nova interpretação às evidências dos autos ou para que seja adotada outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

Nesse contexto, a presente ação sequer poderia ser conhecida. No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, permite-se a cognição e o julgamento desta ação revisional, em caráter excepcional, nos termos que seguem.

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/5 dos autos de origem), pelo laudo de lesão corporal (fls. 25/27), pelo laudo psicológico (fls. 68/75 dos autos principais), e pela prova oral colhida.

Também é inconteste a autoria dos delitos.

Ao ser ouvida pelas profissionais de psicologia do Centro de Atenção Psicossocial à Infância e Adolescência (CAPS IA) de Ribeirão Pires, a vítima C. da S. A. relatou que, durante o período em que sua genitora se encontrava em atividade laboral, permanecia sob os cuidados do padrasto, ora réu, ocasião em que este lhe expunha os órgãos genitais e realizava toques em suas regiões íntimas. As psicólogas responsáveis pelo atendimento informaram que, após a escuta especializada, a menor foi encaminhada ao ambulatório de infectologia, ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), ao Conselho Tutelar, além de ter sido inserida em acompanhamento psicoterapêutico (fls. 35 dos autos principais).

Após a elaboração de laudo técnico (fls. 68/77 dos autos principais), a médica psiquiatra e psicoterapeuta especializada em infância e adolescência, R. A. S., consignou em seu relatório que 'a vítima estava acompanhada do pai e, ao ser ouvida, apresentou discurso organizado e objetivo, denotando capacidade de discernimento e de senso crítico preservados, de acordo com sua idade cronológica e capacidade cognitiva. A perita informou que em relação ao abuso sexual, a vítima apresentou relato objetivo e coerente com as informações contidas no processo, exibiu sinais de constrangimento e desconforto, apresentou recursos intelectuais esperados para sua faixa etária e referiu dificuldade no desenvolvimento da aprendizagem durante o período da pandemia e comportamento adequado. Informou bom relacionamento familiar e social com o pai e faz tratamento psicológico no CAPS infantil'.

Indagada a respeito dos fatos, a vítima contou que 'há cinco anos meu padrasto me abusava, foi isso, falei pro meu pai, não tava aguentando mais guardar aquilo... passava a mão em mim, em tudo... ninguém sabia, ninguém via, porque a gente morava no sfundos da casa dos pais dele, eu ficava praticamente sozinha, ele trabalhava perto de casa, era fácil o acesso... eu tinha 11 para 12 anos, minha mãe tava grávida do meu irmão ... durou 5 anos, até eu ir morar com meu pai, em novembro de 2019... vim contar pro meu pai no ano passado, em junho, julho... só falei pra minha mãe que eu ia morar com meu pai... meu pai morava sozinho, ele vai casar agora em julho... me dou bem com ela... vai dar certo... antes de eu contar era de boa até, o ruim foi depois, porque minha mãe se afastou, ela se afastou de mim... chora... antes eu não pensava muito nisso, daí depois ficou mais na mente, me incomoda, fico pensando nisso, tento não pensar no ocorrido em si, mas eu penso muito no porque ele tá falando que é mentira, ele sabe que é verdade, homem pra fazer ele é, mas pra assumir ele não é... me acusa... na primeira vez ele falou que não era pra contar ninguém... depois não falava nada... fui encaminhada pro CAPS porque fui contar e elas fizeram uma carta pra conselheira, a psicóloga e a moça do juvenil... eu me sentia triste, me automutei, falei pro meu pai que eu não sentia vontade de viver... isso porque minha mãe ficou sem falar comigo... do abuso eu tento esquecer, é mais por causa da ausência, afastamento da mãe, quando ela soube ela perguntou porque eu não tinha contado pra ela antes, falei que não contei porque não sabia qual seria a reação dela... ficou 3 meses sem falar comigo, só falou comigo porque meu pai implorou pra ela falar comigo, eu tava muito mal... ela continua com ele... não tive mais contato com ele' (fls. 72/73 dos autos principais)."

Vejamos, agora, trecho do acórdão recorrido que analisa os depoimentos prestados no âmbito da ação de justificação (fls. 317/325):

"Considerando o cenário processual já consolidado, com sentença condenatória confirmada em segunda instância e transitada em julgado, o peticionário ajuizou ação de justificação criminal (autos n. 1003402-75.2024.8.26.0505). No curso da referida ação, foi novamente colhida a declaração da vítima, C. da S. A., e o depoimento da testemunha M. da S. B.

Em audiência realizada em 27 de maio de 2025 no referido processo de justificação criminal, **a vítima C. da S. A.**, às perguntas da defesa, confirmou que na época dos fatos era menor de idade e não entendia as coisas de direito. Quando questionada pelo advogado de defesa se alguma vez o padrasto fez algo sexualmente, filmou ou mostrou as partes íntimas para ela, respondeu de forma lacônica que "não". Afirmou que seu padrasto é inocente de todas as acusações. Ao responder as perguntas do membro do Ministério Público, a ofendida contou que, atualmente, tem 21 anos de idade e relatou os fatos para seu pai, quando tinha 16 anos. Alegou que mentiu para seu pai, porque na época queria morar com ele e não com sua mãe. Disse que já estava morando com seu pai e não queria voltar a morar com sua mãe, pois se sentia mais à vontade com seu pai, inclusive pela liberdade que não tinha na casa de sua mãe, junto de seu padrasto. Alegou que eles eram mais rígidos e seu pai mais liberal. Respondeu 'uhum', quando foi indagada pelo Ministério Público se havia mentido para seu pai, na delegacia e perante o juiz. Durante sua oitiva, a vítima ficou emocionada ao ser indagada sobre o motivo pelo qual está mudando seu relato. Mudou sua versão, porque percebeu que seu padrasto longe afetaria muito sua mãe. Eles têm filho em comum. Seu irmão tem 9 anos. Não tem contato nenhum com o réu, mas sua relação com a mãe é tranquila. Resolveu mudar sua versão porque não quer prejudicar sua mãe e seu irmão pequeno. Mora com seu filho e seu namorado, que trabalha. Disse que mentiu sobre os abusos, os quais não aconteceram. Indagada pelo Juízo se estava se retratando 'porque percebeu a falta que seu padrasto faria para sua mãe, quanto a ausência dele prejudicaria sua mãe' ou 'porque ele é inocente', a ofendida disse 'eu acho que ambos'. Indagada novamente, ela respondeu que estava se retratando "pela sua mãe". O Magistrado de piso perguntou se o abuso não aconteceu ou se a vítima havia tirado isso da cabeça, ao que a ofendida respondeu que 'sim'. Questionada sobre o motivo pelo qual não tem certeza se o réu é inocente, a ofendida perguntou se poderia mudar sua posição. O juiz esclareceu a importância da questão, explicando que envolvia 'uma questão séria aqui que é a liberdade do senhor C H', e somente então ofendida declarou: 'É, ele é inocente sim' (fls. 129/130).

A testemunha M. da S. B., ouvida no processo de justificação criminal n. 1003402-75.2024.8.26.0505, afirmou que é vizinha da ofendida C. e da genitora dela. É amiga íntima de ambas. Os pais da vítima brigavam muito e acabaram se separando. O genitor da ofendida, quando soube do relacionamento de sua ex- esposa com o réu, que era seu melhor amigo na época, afirmou que isso não

ficaria assim e jurou vingança. Alertou a mãe da vítima, que não fez nada na época, porque ela tinha que levar a vida. Não orientou sua amiga a registrar a ocorrência na delegacia porque não tinham tanta informação. Conhece F., pai da vítima, desde a infância. Não tem condições de saber se os abusos ocorreram ou não (fls. 129/130).

Verifica-se, no entanto, que a nova declaração da ofendida apresentou divergências relevantes em relação às versões anteriormente prestadas, demonstrando hesitações e sinais de possível influência externa, como bem pontuado pela Procuradoria Geral de Justiça.

É imprescindível ressaltar que a consistência dos primeiros relatos da vítima foi cientificamente validada por meio de laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra e psicoterapeuta especializada em infância e adolescência. No referido laudo, a profissional concluiu, de maneira inequívoca, que a vítima 'apresentou recursos intelectuais de acordo com o esperado pela faixa etária, denotou sinais de organização psíquica e interesses pertinentes à faixa etária, revelou sentimentos de afetividade preservada quanto ao núcleo familiar, demonstrou insegurança quanto ao suposto abuso sexual, que traz prejuízos para sua autoestima, apresentou sintomas depressivos acentuados pela ruptura e afastamento da genitora, referiu ideação suicida e automutilação, denotou traços introvertidos, com possibilidade de estabelecer vínculos afetivos autênticos, de interagir e participar de grupos. Ao ser questionada sobre o processo, apresentou relato objetivo e coerente com as informações contidas no processo, durante sua avaliação, exibiu sinais de constrangimento e desconforto, não se notou eventual instrumentalização de sua vontade por terceiros. Há indicação de acompanhamento psicológico ambulatorial e psiquiátrico e orientação familiar psicossocial' (fls. 68/76 dos autos principais).

E o laudo pericial concluiu que a vítima apresentava quadro clínico compatível com os fatos narrados, incluindo sintomas psiquiátricos e psicológicos significativos, tais como sinais intensos de depressão, ideação suicida e comportamentos autolesivos. Tais manifestações são condizentes com situações de violência sexual na infância e reforçam a consistência do relato apresentado.

A perícia psiquiátrica, enquanto instrumento técnico especializado, possui elevada relevância probatória, evidenciando de forma objetiva a autenticidade das declarações da vítima e afastando qualquer hipótese de influência externa ou manipulação por terceiros.

Verifica-se, portanto, que a avaliação psicológica da ofendida não apontou que os relatos foram produzidos por imaginação fértil ou doentia, nada se extraindo dos autos que pudesse sugerir uma falsa incriminação.

Além disso, o laudo pericial emitido pelo Instituto de Criminalística (fls. 25/27 dos autos de origem), embora não tenha identificado elementos que permitissem confirmar ou afastar a ocorrência de conjunção carnal, inclusive porque os atos libidinosos diversos da conjunção carnal sequer deixaram vestígios, a verdade é que registrou a presença de múltiplas escoriações lineares e paralelas na face anterior do antebraço esquerdo da vítima, com crostas hemáticas secas. Tais lesões foram descritas como autoprovocadas, corroborando os relatos de automutilação anteriormente mencionados pela própria ofendida e seu genitor e reforçando o quadro psicológico de sofrimento evidenciado nos autos.

Sendo assim, a alegação de que inventou sobre os abusos, inovando na argumentação ao dizer que assim o fez porque queria morar com seu genitor, que era mais liberal na época dos fatos, não tem o condão de infirmar as provas produzidas nos autos de origem, que culminaram na condenação do acusado.

Ora, no bojo da justificação criminal a ofendida mostrou-se insegura ao narrar que não sofreu os atos sexuais imputados a seu padrasto. Na justificação, ao ser questionada sobre o motivo de ter levado adiante as acusações, narrando os fatos para as conselheiras tutelares e para a autoridade policial, a vítima titubeou e chegou a silenciar.

Destaca-se, ademais, que a vítima já residia com o genitor à época em que revelou os fatos, o que enfraquece a tese de que teria formulado a acusação com o objetivo de alterar sua residência.

Ademais, a própria declaração recente da vítima, no sentido de que decidiu modificar sua versão por receio de prejudicar emocionalmente a mãe, aponta para uma motivação de natureza afetiva, e não jurídica.

Soma-se a isso o fato de que, mesmo após a retratação, a vítima manteve distância do réu, comportamento incompatível com alguém que reconhece ter formulado uma acusação infundada.

De mais a mais, as hesitações e contradições observadas durante a nova declaração, bem como a dúvida expressa sobre a possibilidade de alterar sua posição, reforçam a conclusão de que a retratação não decorre de convicção genuína, mas sim de circunstâncias externas à verdade dos fatos.

Ademais, o conjunto probatório, examinado e valorado, exaustivamente, tanto na origem como pela C. 1ª Câmara de Direito Criminal, também ressaltou que não há prova no sentido de que o pai da vítima teria mentido, ao comunicar os fatos à autoridade policial e em audiência, ou que ele teria influenciado a filha a acusar injustamente o padrasto, por supostamente não aceitar o término do relacionamento com ex-esposa. No particular, cabe acentuar que as denúncias apresentadas pelo pai da

ofendida vieram à lume vários anos depois da separação do casal então formado com a mãe dela. Ora, fosse intenção do pai manipular a filha para se vingar da mãe, não seria necessário esperar vários anos para fazê-lo.

Sendo assim, as circunstâncias do caso indicam que poderia ter havido pressão familiar para que a vítima se retratasse, haja vista que sua genitora tem um filho menor de idade em comum com o acusado e estaria sendo prejudicada em razão da condenação e prisão dele, como relatado pela ofendida na audiência do processo de justificação.

Portanto, as declarações recentes da vítima apresentam inconsistências relevantes e indicam possível influência externa, não relacionada à veracidade dos fatos originalmente narrados. Elementos como a mudança de versão motivada por fatores emocionais, a manutenção do distanciamento em relação ao réu e a ausência de contato após a suposta retratação reforçam a conclusão de que não se trata de uma correção espontânea de relato, mas sim de uma tentativa de revisão influenciada por circunstâncias alheias ao mérito da acusação.

Outrossim, faz-se necessário pontuar que, durante sua oitiva na ação de justificação criminal, a vítima não apresentou qualquer explicação quanto aos episódios de automutilação ocorridos anteriormente à revelação dos fatos, conforme já registrado no laudo pericial constante dos autos principais.

Tal omissão enfraquece substancialmente a tese defensiva, uma vez que os sinais de sofrimento psicológico da vítima foram devidamente constatados por meio de exame técnico especializado, reforçando a credibilidade dos relatos prestados na fase instrutória.

Todos os elementos apontados indicam que a vítima teria apresentado uma falsa retratação, com o fito de colocar a termo fatos tão traumáticos e buscar possível reconciliação entre sua genitora e seu padrasto. Tudo indica, ainda, que a ofendida teria sido movida por pressão familiar, tendo sido, portanto, mais uma vez vitimizada, agora para omitir os fatos a fim de proteger seu agressor. Tal reconciliação, entretanto, não retira a tipicidade das condutas do acusado, visto que resiste o interesse público na busca pela elucidação dos fatos, pela redução da ocorrência de crimes dessa natureza, bem como na punição dos responsáveis pela perpetuação de crimes tão graves quanto o abuso sexual infantil.

Destarte, não há dúvidas de que a versão que consta da denúncia é a que melhor corresponde com a realidade, restando comprovado os atos delituosos ali descritos.

Ademais, em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao

reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Não se verifica, no caso em tela, que a sentença condenatória carece de elemento de convicção.

Enfim, a apresentação de prova nova, consistente em apontar o motivo das declarações inverídicas, está em descompasso com o conjunto probatório produzido no feito de origem, não havendo que se falar, portanto, em rescisão do julgado e absolvição do acusado.

O conjunto probatório é francamente desfavorável ao peticionário, mostrando-se, não só correta, mas necessária, a decisão condenatória tomada pelo juízo de primeira instância e mantida em sede de apelação."

Como se vê, o TJSP analisou meticulosamente o acervo probatório da ação penal bem como os depoimentos colhidos na ação de justificação, concluindo que a retratação da vítima não era suficiente para enfraquecer o conjunto probatório "francamente desfavorável" ao ora agravante.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte segundo a qual nem toda retratação da vítima de estupro conduz ao êxito da ação revisional, uma vez que deve ser analisada sua firmeza e aptidão para enfraquecer as provas colhidas quando do julgamento da ação penal. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RESTABELECE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA NOVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POR MEIO DE DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS SUBSIDIANDO A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A retratação unilateral da vítima em declaração por ela assinada, com firma reconhecida em cartório de ofício de notas, não se amolda ao conceito de prova nova que autoriza o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, III, do CPP, pois a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "A ausência de justificação criminal para a prova nova apresentada impede a revisão das decisões condenatórias, uma vez que a prova não foi produzida judicialmente, assegurando o contraditório" (REsp n. 2.151.571/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira,

Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).
Precedentes.

2. Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que, **'nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos' (AgRg no AREsp n. 2.462.400/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/2/2024)** e de que, **'Ainda que a retratação da vítima possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do CPP, importa reconhecer que o seu depoimento deverá ser apto a conduzir à absolvição do sentenciado'** (AgRg nos EDcl no HC n. 821.990/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023)' (RvCr n. 5.947/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024.).

Precedentes: AgRg no HC n. 988.685/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025; AgRg no HC n. 908.008/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024;

AgRg no RHC n. 191.882/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024; AgRg no HC n. 768.238/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

3. Situação em que a decisão rescindenda consignou, expressamente, que a condenação se ancorou não só no depoimento prestado pela vítima em juízo, mas também no depoimento de sua genitora que se referia a vídeo postado pela filha no YouTube relatando os abusos por ela vivenciados, no depoimento de médica ginecologista, assim como em laudo pericial atestando o rompimento do hímen da menor de 14 anos.

4. Não há como se reconhecer a existência de nulidade, por violação ao art. 489, § 1º, do CPC, se a decisão agravada foi devidamente fundamentada em diversos precedentes desta Corte sobre o tema, além de ter feito expressa alusão à existência de outras provas mencionadas no julgado rescindendo, aptas a justificar a manutenção da condenação imposta ao ora agravante.

A discordância da parte com os fundamentos postos no julgado não implica em ausência de fundamentação ou em fundamentação deficiente. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.678.469/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.659.732/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; AgInt no REsp 1.649.443/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017.

5. A revisão criminal não admite dilação probatória.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 6.695/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ QUE RESTABELECE DECISÃO CONDENATÓRIA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. NOVO DEPOIMENTO QUE NÃO ELIDE A CONFISSÃO DO CONDENADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. "A Terceira Seção acolheu entendimento pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida" (RvCr n. 5.751/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 8/8/2023).

2. **"Entende esta Corte que, nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.462.400/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/2/2024). "Ainda que a retratação da vítima possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do CPP, importa reconhecer que o seu depoimento deverá ser apto a conduzir à absolvição do sentenciado" (AgRg nos EDcl no HC n. 821.990/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023).**

3. Mesmo se atendo apenas aos fatos ocorridos na data de 12/8/2012, descritos na denúncia, os novos depoimentos colhidos na ação de justificação criminal não elidem a condenação do ora requerente pelo delito de estupro de vulnerável praticado contra vítima, que tinha, na época, 13 anos de idade. Incabível, na espécie, a absolvição haja vista que a opção legislativa foi pela absoluta intolerância com os atos de conotação sexual com menores de 14 anos, sem ter promovido uma graduação entre as espécies de condutas sexuais praticadas em face de pessoas vulneráveis. Precedente: REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1º/7/2022.

4. Os novos depoimentos trazidos na ação de justificação criminal - conjugados com as confissões do réu, colhida na fase de inquérito, de ter praticado uma "quase transa" e, colhida na fase judicial, de ter praticado "beijos e uns pega" - são insuficientes para afastar a decisão

monocrática condenatória da lavra do ilustre Ministro Nefi Cordeiro, a qual consignou que: "A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015, firmou posicionamento no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime (AgRg no REsp 1721889/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/4/2018)".

5. Revisão Criminal julgada improcedente.

(RvCr n. 5.947/PR, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

No que tange ao dissídio jurisprudencial apontado, a análise de admissibilidade do recurso especial realizada pelo TJSP está amparada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que inadmite demonstração do dissídio com base em precedente de *habeas corpus*. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobre a tese de ilicitude da gravação ambiental, no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, observo que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois, como bem observado pelo Parquet Federal, "não [foi] promovido o adequado cotejo analítico entre o caso dos autos e o julgado paradigma", visto que "o único acórdão apresentado deu-se em habeas corpus, vedado para fins de admissão do recurso especial".

2. Quanto à alínea "a" do referido permissivo, ao contrário do que alega a defesa, o acórdão afirma que, "tratando-se de gravação ambiental, se afigura lícita, máxime quando efetuada com o propósito de proteção da própria parte que efetuou a filmagem, [sendo] possível sua utilização como meio de prova, inexistindo ilicitude direta ou por derivação a ser reconhecida". A frase "mesmo que a gravação tenha sido feita por terceiro, desde que haja anuência, a prova é válida" revela hipótese aventada a título de obiter dictum, não sendo a afirmação de fato incontroverso passível de reavaliação.

Infirmar as conclusões do acórdão demanda inequívoca necessidade de reexame de provas, inviável no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. No que tange à tese de nulidade por cerceamento de defesa, o acórdão impugnado esclarece que houve a digitalização de processos físicos referentes a incidentes do processo, de conhecimento amplo da defesa e do réu, como o Procedimento Investigatório Criminal 1601254-0.2015.8.12.0000/50003, Busca e Apreensão 1601254-10.2015.8.12.0000/50002, Agravo Regimental 1601254-10.2015.8.12.0000/50004 e Interceptação Telefônica 1601254-10.2015.8.12.0000. O acórdão em comento afirma, ainda, que "não são novos documentos, mas peças que já eram do conhecimento de ambas as partes e foram apenas digitalizadas". Os referidos procedimentos eram físicos e foram apenas digitalizados e juntados à Ação Penal, porém já se tratavam de incidentes do processo, sendo que a defesa à época, possuía acesso integral a eles". Disse, ainda, que "no tocante às testemunhas, insta notar que "Soró" e "Marcelo Carvoeiro" já haviam sido inquiridos, em audiência que contou com a presença de defensor do acusado. Ou seja, o acórdão nada disse sobre alegação defensiva de fato novo, de modo que, como bem assinalado pelo MPF, "entender de forma diferente exige a reanálise fático-probatória vedada pelo enunciado 7/STJ".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.080.556/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Com efeito, deve ser mantida a decisão agravada, a qual deu provimento ao agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento com fulcro na Súmula n. 568 do STJ.

Destarte, os fundamentos apresentados no presente agravo interno são insuficientes para infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0047555-0

AgRg no
AREsp 3.173.447 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10034027520248260505 15004665920208260505 22116765320258260000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SILVA VALE
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465
EDILSON CÉSAR DE OLIVEIRA - SP407199
ADILSON SEGUNDO - SP428018
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SILVA VALE
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465
EDILSON CÉSAR DE OLIVEIRA - SP407199
ADILSON SEGUNDO - SP428018
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.